

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA MÁRCIA VENTURA MACHADO – PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COLETA CÂMARA MUNICIPAL DE
BELO HORIZONTE**

REF.:

Concorrência nº 7/2015

Câmara Municipal de Belo Horizonte

Data da licitação: 28/12/2015

MÁXIMA SERVIÇOS E OBRAS LTDA., empresa qualificada, habilitada e consagrada vencedora da licitação supra referenciada, CNPJ 08.764.312/0001-83, com endereço à Rua Simão Tamm, nº 107, bairro Cachoeirinha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.130-250, e já devidamente qualificada nos autos da presente licitação, vem perante V. Exa, por seu procurador infra-assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** oposto pela licitante **MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, com base no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, §3º do art. 109 da Lei 8666/93 e item 10.1 do Edital supra relacionado, em c/c com art. 5º caput da CR/88, requerendo seja o mesmo recebido, processado e ao final provido, para determinar-se a improcedência do Recurso combatido.

N. Termos.

R. deferimento.

Belo Horizonte/MG, em 08 de abril de 2016.



MÁXIMA SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

CNPJ 08.764.312/0001-83

Paulo Cesar Vieira de Andrade – Sócio Administrador

CPF 126.000.376-08

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ATA 86700 0987 0107/2016 1645 00:298 133

DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

Foi publicado no Diário Oficial do Município de 02/04/2016, um sábado, a intimação para que as empresas participantes interessadas impugnassem o Recurso da empresa Método em cinco dias úteis. Vejamos:

*“Sábado, 2 de Abril de 2016 Ano:XXII Edição
N.: 5019
Poder Legislativo
Câmara Municipal*

**COMUNICADO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA Nº 7/2015**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH) comunica aos participantes da Concorrência nº 7/2015 (cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, por meio de mão de obra exclusiva para a CMBH.), que a empresa MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. interpôs recurso contra o resultado da fase de classificação, publicado no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte do dia 22 de março de 2016.

Por consequência, ficam os demais participantes, nos termos e para os fins do § 3º do art. 109 da Lei 8.666/1993, intimados para, caso queiram, impugnam o referido recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Nestes termos, tempestivo é o protocolo das presentes Contrarrazões na data em que se efetiva.

I - PRELIMINARMENTE

1.1 PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO POR INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA EMPRESA MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

A r. decisão que consagrou vencedora a ora Contrarrazoante foi proferida em reunião ocorrida em 21/03/2016, na qual foi lavrada a ata, e publicada no Diário Oficial do Município em 22/03/2016, conforme atesta o r. despacho da D. Presidente da Comissão Permanente de licitação, a saber:

*“A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH) comunica aos participantes da Concorrência nº 7/2015 (cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, por meio de mão de obra exclusiva para a CMBH.), que a empresa **MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** interpôs recurso contra o resultado da fase de*

classificação, publicado no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte do dia 22 de março de 2016.”

Pois bem.

Vejamos o que preceituam as leis que regem os prazos recursais contra o resultado da licitação em questão:

O edital estipula em seu item 10.1 que:

*“10.1 As decisões da Comissão Permanente de Licitação são passíveis de recurso nos termos da legislação nos termos da legislação aplicável, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação respectiva.”*

O edital faz coro com o disposto na Lei de Licitações, 8666/93, em seu art. 109, I, b, a saber:

Capítulo V
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar **da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:*

b) julgamento das propostas;

Mencionemos ainda a previsão contida no art. 4º XVIII da Lei 10.520/2002, a saber:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

Portanto, o *dies a quo* da contagem do prazo recursal, pode ter algumas interpretações divergentes, mas em todas elas fica patente a intempestividade do Recurso interposto, eis que o mesmo foi protocolizado somente em 31/03/2016. Vejamos:



a) De acordo com o contido no art. 4º XVIII da Lei 10.520/2002, o prazo recursal seria de 03 dias úteis.

Se contado o início do prazo recursal da lavratura da ata de reunião em que foi divulgado o resultado da licitação, e na qual esteve presente representante da empresa, dia 21/03/2016, uma segunda-feira, o prazo recursal teria expirado em 24/03/2016.

Se contados da data em que a r. decisão foi publicada no Diário Oficial do Município, 22/03/2016, terça-feira, o prazo teria vencido em 25/03/2016.

b) De acordo com a previsão do item 10.1 do edital, o prazo recursal seria de 05 dias úteis.

Deste modo, se contado o início do prazo recursal da lavratura da ata de reunião em que foi divulgado o resultado da licitação, e na qual esteve presente representante da empresa, dia 21/03/2016, uma segunda-feira, o prazo recursal teria expirado em 28/03/2016.

Se contados da data em que a r. decisão foi publicada no Diário Oficial do Município, 22/03/2016, terça-feira, o prazo teria vencido em 29/03/2016.

c) Já de acordo com a previsão da Lei 8666/93, em seu art. 109, I, b, e que faz coro com o previsto no edital, o prazo recursal também seria de 05 dias úteis.

Deste modo, se contado o início do prazo recursal da lavratura da ata de reunião em que foi divulgado o resultado da licitação, e na qual esteve presente representante da empresa, dia 21/03/2016, uma segunda-feira, o prazo recursal teria expirado em 28/03/2016.

Se contados da data em que a r. decisão foi publicada no Diário Oficial do Município, 22/03/2016, terça-feira, o prazo teria vencido em 29/03/2016.

Conforme comprovante de protocolo contido na peça recursal, constata-se que o recurso combatido foi interposto em 31/03/2016, sendo portanto intempestivo por extrapolar os prazos expressamente previstos tanto no edital, quanto nas leis que regem a espécie.

Intempestivo o Recurso, o mesmo sequer merece conhecimento por Esta D. Comissão Permanente de Licitações.

1.2 INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO APRESENTADO

No que pese o previsto no § 2º do art. 109 da Lei 8666/93, diante da flagrante intempestividade do recurso da empresa METÓDO, e diante da premente necessidade da prestação dos serviços licitados por Esta Câmara Municipal, requer não seja conferido efeito suspensivo ao Recurso ora combatido.

II - DO MÉRITO

2.1 DOS ITENS 3.28 E 3.28.1 DO PROJETO BÁSICO DO EDITAL

A Recorrente se apega a razões de todo improcedentes para embasar seu recurso, demonstrando somente uma irresignação por ter sido derrotada no certame em questão, decorrentes de sua reconhecida inaptidão de proposta licitatória, esta sim, desatendendo aos requisitos exigidos pelo Edital.

Porém equivocava-se frontalmente como se verá a seguir:

As razões que norteiam seu recurso, atacam uma suposta inadequação do regime tributário adotado pela empresa, de lucro presumido, alegando ter a Contrarrazoante “computado seus gastos fiscais a menor sem considerar a carga efetivamente suportada na execução dos serviços”.

A alegação em questão sequer pode ser analisada no mérito, eis que o edital prevê expressamente em seu **itens 3.28 e 3.28.1 do Projeto Básico do Edital**:

“3.28 - A CMBH não irá apurar, para fins de classificação ou desclassificação de propostas comerciais, se os percentuais totais indicados para os encargos sociais e tributários, bem como se o valor cotado para os encargos contratuais, correspondem ou não ao que é exigido por lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo, tendo em vista que tal informação é de inteira responsabilidade da licitante

3.28.1 - Eventual omissão de encargos sociais, tributários ou contratuais não sobriga a CONTRATADA de recolhê-los/paga-los tal como definido em lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo, não podendo tal ônus ser posteriormente repassado à CMBH, sob pena de aplicação das penalidades legais e contratuais cabíveis.”

Portanto, ao que parece, a Recorrente não analisou mais detidamente sequer o edital em que concorreu, dado que seu recurso baseia-se em premissas devidamente exauridas pelo próprio edital.

Assim, no que pese a opção de regime tributário legalmente previsto na legislação nacional, e a correta apresentação de valores em face de tal regime, e que serão demonstrados a seguir, tal análise foge do alcance do edital e da análise Desta D. Comissão Permanente, por força de previsão expressa dos itens **3.28 e 3.28.1 do Projeto Básico do Edital**.

Assim, por mais esse prisma, as razões recursais não merecem o devido conhecimento, devendo serem julgadas improcedentes por razões de direito.

2.2 DO CÁLCULO DOS IMPOSTOS DEVIDOS

2.2.1 Quanto ao item em questão, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Ao adentrar no mérito dos valores devidos pela tributação a Método apresenta uma planilha de valores devidos em face da opção de regime de lucro presumido, totalizando um montante de R\$ 43.146,39. Alega também, que os encargos contratuais projetados pela Máxima não são suficientes para cobrir esse valor.

Pois bem, enquanto a Recorrente apresenta uma planilha de R\$ 43.149,39 que entende como valores devidos e no seu entendimento exequíveis (sem que detenha qualquer competência para adentrar em tal mérito), verifica-se que a Contrarrazoante apresentou valor que o suplantou, num importe absoluto de R\$ 50.310,00 a título de Encargos Contratuais, conforme item B.6 da planilha apresentada pela MÁXIMA SERVIÇOS. Está claro que todas as obrigações, inclusive os valores apresentados pela Recorrente, serão suportados em nossa proposta.

Mesmo que, hipoteticamente, o valor do item B6 na proposta da Máxima fosse menor que o apurado pela Recorrente, não haveria desclassificação segundo as normas do item 3.28 do Edital. A responsabilidade pelo pagamento das obrigações ainda seria da Máxima.

Da análise do edital, verifica-se expressamente a faculdade de lançar demais tributos devidos no campo de encargos contratuais (informações dos itens A9 e B9 do Anexo VI do Edital), mas independente disso, o que não se pode perder de vista é que **os valores absolutos de tributos foram efetivamente computados na proposta apresentada**, em valores maiores que os apontados pela própria recorrente como devidos, e **compuseram a base de cálculo do preço global apresentado pela MAXIMA SERVIÇOS.**

Sendo a presente licitação do Tipo ‘MENOR PREÇO’ nota-se mais uma vez a irrelevância da argumentação da Recorrente.

Ainda que permaneça controvérsia sobre a questão, nos reportemos aos itens 3.24, letra f, do Projeto Básico do Edital, e itens A6, A9, B6 e B9 do Anexo VI do Edital, a saber:

“3.24 - Os valores das notas fiscais serão calculados considerando-se apenas os componentes previstos no modelo de proposta comercial, ou seja, o valor a ser pago a cada mês corresponderá à soma dos valores referentes a mão de obra, encargos sociais, vale-transporte, auxílio/ticket/vale-alimentação/refeição, administração, r encargos contratuais, uniformes e encargos tributários, conforme se segue:

f)- o valor relativo aos encargos contratuais corresponderá a um valor fixo vezes o número de profissionais alocados ao serviço e se destina à cobertura de toda e qualquer despesa necessária à completa e perfeita execução contratual e que não esteja especificada neste Anexo como componente das outras frações do preço, como, por exemplo, as despesas de supervisão e fiscalização do serviço, preposto, auxílio creche, seguro de vida, auxílio saúde, programa de

CARTÃO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

qualificação profissional e marketing, equipamentos fotográficos completos, equipamento para controle de presença com o respectivo programa e quaisquer outras despesas adicionais decorrentes do Contrato e não individualizados na proposta comercial, bem como para fazer face àquelas despesas referentes a benefícios não previstos nas especificações do Contrato e que a CONTRATADA conceder a seus profissionais, por iniciativa própria ou em decorrência de lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo -- e eventual diferença para o adimplemento das obrigações sociais ou tributárias na exata dimensão de sua exigibilidade -- como consta de lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo -- ainda que não considerada ou considerada apenas parcialmente."

A6)- Valor mensal referente aos encargos contratuais:

(Considerar um valor unitário destinado a custear, mensalmente, toda e qualquer despesa necessária à execução contratual e que não esteja especificada como componente das outras frações do preço, como, por exemplo, as despesas de supervisão e fiscalização do serviço, preposto, auxílio creche, seguro de vida, auxílio saúde, programa de qualificação profissional e marketing, equipamentos fotográficos completos, equipamento para controle de presença com o respectivo programa, tarifas e despesas relacionadas à movimentação da conta vinculada e quaisquer outras despesas adicionais decorrentes do contrato e não individualizadas na proposta comercial, bem como para fazer face àquelas despesas referentes a benefícios não previstos nas especificações do contrato e que a CONTRATADA conceder a seus profissionais, por iniciativa própria ou em decorrência de lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo -- e eventual diferença para o adimplemento das obrigações sociais ou tributárias na exata dimensão de sua exigibilidade -- como consta de lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo -- ainda que não considerada ou considerada apenas parcialmente. Esse valor unitário deverá ser multiplicado pelo número de profissionais a serem alocados ao serviço).

803,00 x 8,00 (A6) = 6.424,00

A9)- Valor mensal referente aos encargos tributários:

(Considerar um percentual total que deverá incidir exclusivamente sobre o valor total mensal do item A, constante da quadricula "A10").

8,65% x (A10) = 55.740,74 (A9) = 4.821,57

Observação: a indicação de um percentual total inferior ao exigível não implica a desobrigação da CONTRATADA pagar os encargos tributários tal como constam de lei. O valor correspondente ao que tiver sido desconsiderado ou considerado apenas parcialmente nesta quadricula "A9" deverá ser considerado como encargo contratual. Não será aceita vindicação de pagamento de encargo tributário desconsiderado ou de aumento do percentual relativo a encargo considerado apenas parcialmente, salvo apenas quanto ao que vier a ser acrescido, por lei, após a contratação e no exato limite do que tiver sido majorado.



COMANDA DE LICITAÇÃO Nº 08/ABR/2016 16146 001298 V19
 COMANDA DE LICITAÇÃO Nº 08/ABR/2016 16146 001298 V19

B6)- Valor mensal referente aos encargos contratuais:

(Considerar um valor unitário destinado a custear, mensalmente, toda e qualquer despesa necessária à execução contratual e que não esteja especificada como componente das outras frações do preço, como, por exemplo, as despesas de supervisão e fiscalização do serviço, preposto, auxílio creche, seguro de vida, auxílio saúde, programa de qualificação profissional e marketing, equipamento para controle de presença com o respectivo programa, tarifas e despesas relacionadas à movimentação da conta vinculada e quaisquer outras despesas adicionais decorrentes do Contrato e não individualizadas na proposta comercial, bem como para fazer face àquelas despesas referentes a benefícios não previstos nas especificações do Contrato e que a CONTRATADA conceder a seus profissionais, por iniciativa própria ou em decorrência de lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo – e eventual diferença para o adimplemento das obrigações sociais ou tributárias na exata dimensão de sua exigibilidade – como consta de lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo – ainda que não considerada ou considerada apenas parcialmente. Esse valor unitário deverá ser multiplicado pelo número de profissionais a serem alocados ao serviço).

430,00 x 117,00 (B6) = 50.310,00

B9)- Valor mensal referente aos encargos tributários:

(Considerar um percentual total que deverá incidir exclusivamente sobre o valor total mensal do item B, constante da quadricula "B10").

8,65% x (B10) = 561.801,85 (B9) = 48.595,86

Observação: a indicação de um percentual total inferior ao exigível não implica a desobrigação da CONTRATADA pagar os encargos tributários tal como constam de lei. O valor correspondente ao que tiver sido desconsiderado ou considerado apenas parcialmente nesta quadricula "B9" deverá ser considerado como encargo contratual. Não será aceita reivindicação de pagamento de encargo tributário desconsiderado ou de aumento do percentual relativo a encargo considerado apenas parcialmente, salvo apenas quanto ao que vier a ser acrescido, por lei, após a contratação e no exato limite do que tiver sido majorado.

Vemos, portanto, que os valores computados para encargos contratuais (item B6) por si só, já suplantam o que a recorrente entende faltar como encargo tributário. No mesmo valor do item B6 encontram-se computados outros encargos que a empresa julga necessários na composição de seu preço.

Quaisquer tributos federais, na forma da Lei, e demais obrigações relativas à prestação dos serviços são de nossa inteira responsabilidade e foram devidamente considerados quando da elaboração da proposta e computados nos encargos tributários e contratuais.

CASA DO M. MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"CASA DO M. MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE"
02/ABR/2016 16:46 001298 V20

Conforme ditam as regras do edital, a CMBH poderá, a qualquer tempo, exigir a comprovação do cumprimento de parte ou de todas essas obrigações:

3.27 - Será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA o pagamento, às suas expensas, de todos os encargos devidos em relação à prestação do serviço, inclusive os de caráter previdenciário, social, trabalhista, tributário e fiscal. A CMBH poderá, a qualquer tempo, exigir a comprovação do cumprimento de parte ou de todas essas obrigações, inclusive como condição para efetuar o pagamento relativo ao serviço prestado, conforme disposto neste Edital (minuta de contrato).

Agora vejamos:

Na análise ítem por ítem nos encargos contratuais, constatamos uma diferença de quase o dobro no que a Recorrente apurou em seus encargos contratuais, contra o apurado pela Contrarrazoante:

Temos uma diferença de cotação de R\$ 50.310,00 (MÁXIMA SERVIÇOS) para R\$ 22.464,00 (MÉTODO ASSESSORIA).

Assim, por mais esse prisma é de todo refutável a alegação da Recorrente de que a Contrarrazoante teria computado seus gastos fiscais a menor, o que se constituiu em verdadeira falácia.

3 DO FIEL CUMPRIMENTO AO EDITAL – MENOR PREÇO GLOBAL

A presente licitação é deveras clara quanto ao seu Tipo, conforme preceituado no preâmbulo do edital:

“TIPO: Menor Preço”

Sendo assim, a Contrarrazoante atendeu da forma mais adequada as estipulações do edital, ofertando o menor preço global anual.

Sua proposta vencedora, apresentou valor que menos onera o erário, atendendo a contento o princípio da Eficiência que norteia a Administração Pública, conforme preceitua o art. 37 da CR/88, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Como devidamente constatado por esta Comissão Permanente de Licitação, na ata de reunião lavrada no dia 21/03/2016, a Contrarrazoante atendeu

plenamente os objetos do edital e apresentou a proposta mais adequada aos anseios do Órgão Licitante expressidos em seu edital de concorrência.

Intrigante pontuar que a recorrente apresentou proposta de R\$ 7.762.416,36, enquanto a Contrarrazoante apresentou proposta de R\$ 7.486.260,16, ou seja, uma diferença de apenas 3,56% de uma para a outra. Fica até mesmo risível se falar em inexecuibilidade, quando a diferença entre as duas propostas é bem pequena.

Assim, tendo a MAXIMA SERVIÇOS apresentado a proposta com menor valor global anual, cumprindo fielmente o que determina o edital, e com informações e documentações completas, alternativa não há senão corroborar o que já foi decidido pela Comissão Permanente de Licitação, conferindo a vitória à Contrarrazoante no certame, em face do princípio da vinculação ao edital, imperativo à administração pública por força do art. 41 da Lei 8666/93. Vejamos:

Preâmbulo do Edital de Licitação:

“Esta licitação obedecerá à Lei Federal n’ 8.666/1993, à Lei Complementar Federal n’ 123/2006 e às seguintes normas:”

Lei 8666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ademais, não se pode negar que a proposta da MAXIMA SERVIÇOS foi julgada e chancelada estritamente de acordo com as regras do edital, e seguindo seus critérios objetivos em conformidade com o art. 43, V da Lei de Licitações, a saber:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

Portanto, tendo a MAXIMA SERVIÇOS atendido a todos os requisitos previamente estabelecidos no edital, e tendo ofertado o menor preço global anual, a adjudicação do contrato é um direito que lhe confere sob pena de aviltamento ao art. 50 da Lei 8666/93, a saber:

“Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.”

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
11/08/2016 16:46:001298 UZ

4 DA JURISPRUDÊNCIA

Por fim, o que se tem é que situação análoga (senão idêntica) à presente foi recentemente analisada quando da concorrência nº 3/2015, perante esta mesma Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Vejamos pois o r. despacho do Presidente Desta Casa, em resposta à Representação apresentada pela empresa vencedora, e que deu razão às suas Contrarrazões e Representação em detrimento da argumentação das empresas recorrentes, que alegavam situação similar à ora suscitada pela empresa METODO.

Vejamos:

“CONCORRENCIA N' 3/2015 RESPOSTA A REPRESENTAÇÃO

A empresa Projel Engenharia Especializada Ltda. apresentou, com fundamento no art. 109, 11, da Lei n' 8.666/1883 e no art. 5', XXXIV, "a", da Constituição Federal, representação para revisão contra a decisão proferida em sede de recurso ordinário; basicamente, alega que tal decisão estaria errada por seguir o que restou exposto nos recursos apresentados, sem maiores elucubrações. Processualmente, está absolutamente equivocada a empresa representantes decisão foi fundada apenas e tão somente nos fatos trazidos ao procedimento sempre estribado em alegações fáticas concretas, expostas com clareza. a e r As recorrentes originais trouxeram informação sólida sobre a legislação tributária, sendo que a agora representante, em sua peça de contrarrazão, se limitou, quanto ao cenário tributário em que se insere, a dizer que tinha condições de suportar o preço ofertado e que cada contribuinte tem sua realidade o alegou, mas não trouxe ao processo uma só informação objetiva que corroborasse sua alegação. Assim, o dogmatismo que se fez presente foi só e apenas só pela empresa agora representantes a decisão tomada, ao contrário, foi coerente com os fatos apresentados e se conformou a estes se estes eram menos do que poderia ser, isso se deve só ao silêncio material da própria empresa. Agora, e só agora, a representante apresentou informação objetiva de sua realidade tributária, com apresentação da lei a que se subordina, de caráter municipal paulista, e que lhe permitiria suportar o contrato com pleno respeito à legislação própria e ao edital (Como é sabido, qualquer alegação processual de caráter local tem de ser, na esfera pública, apresentada sólida e claramente, o que não houve no caso presente, levando à decisão tomadas assim, foi a insuficiência argumentativa da própria empresa que levou à decisão tomada anteriormente. Como tal informação, sensível ao caso, só veio a ser apresentada tardiamente, teria operado quanto ao mesmo caso o instituto da preclusão, ao menos na via administrativa, impedindo a revisão pretendida. Ocorre que a mesma peça de representação trouxe - quase que tangencialmente e sem maiores cuidados e atenções - um dado constante do edital que se faz imperioso analisar. Trata-se do item 3.34, que preceitua: "A CMBH não apurará se os percentuais indicados na proposta comercial do licitante para os encargos sociais e tributários, bem como se o valor cotado para os encargos contratuais correspondem ou não ao que é exigido por lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo, tendo em vista que tal informação é de inteira responsabilidade da empresa".

A decisão original estribou-se na conjugação dos itens 6 e 7 do Anexo VII do edital. pelo que se compreendeu, então, que eventual omissão ou parcialidade na consideração dos tributos a que o contrato estaria sujeito deveria, necessariamente, estar acobertado pela parcela denomina "encargos contratuais" essa foi a inteligência adotada, diante da dicção editalícia, e só isso levando em conta. Lamentavelmente, naquele momento, deixou-se de perceber que há ainda aquele terceiro comando, comando este que tem o condão de inverter - e mesmo impor - outra compreensão dos termos do edital vem a ser exatamente aquele item 3.34, realçado pela representante e que esta

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
“C.M.P.H.” 09/Abr/2016 16:46 001298 V23

autoridade involuntariamente ignorou, talvez por estar alojada em ponto distante dos demais comandos então invocados e r explicados. Quando o edital preceitua o que dita, como dita, ele empresta nova leitura àquela conjugação de regras antes invocada, relativizando seu alcance e, na verdade, impedindo o rigor adotado pela Câmara Municipal sim, pois se não será possível à mesma Câmara, por qualquer órgão decisório, apurar "se os percentuais indicados na proposta comercial do licitante para os encargos sociais e tributários correspondem ou não ao que é exigido por ele, por certo que perde sentido ver o quanto se tem de agasalhar sob a rubrica dos "encargos contratuais" Esta é a consequência única possível ao caso do edital. tomando o conjunto dos comandos Isto posto, e dentro do direito-dever de dar pleno cumprimento às leis em seu âmbito, no exercício da impositiva auto-tutela, revejo a decisão anterior e altero a ordem de classificação para que esta volte a ser a decidida pela Comissão Permanente de Licitação, publicada em 29 de setembro de 2015, com exata classificação conforme os preços cotados e vitória para a proposta de menor preço."

Tal entendimento vai de encontro das razões recursais e corroboram na íntegra os termos das presentes contrarrazões.

Por todo o exposto, pede a Contrarrazoante justiça, com a total improcedência do Recurso Administrativo aviado e a manutenção da decisão da Colenda Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, que consagrou a Contrarrazoante como vencedora da concorrência 7/2015.

Belo Horizonte, em 08 de abril de 2016.



MÁXIMA SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

CNPJ 08.764.312/0001-83

Paulo Cesar Vieira de Andrade – Sócio Administrador

CPF 126.000.376-08

Em anexo:

- Nona Alteração Contratual de Máxima Serviços e Obras Ltda, contendo 10 folhas;
- Cópia autenticada da CNH de Paulo César Vieira de Andrade, que é o responsável legal da empresa;
- Representação da empresa Projel na Concorrência 3/2015, contendo 23 páginas;
- Resposta a Representação da Projel na Concorrência 3/2015, contendo 02 páginas;
- Comunicado de Recurso da Concorrência 7/2015.



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO

JUCEMG

SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 002 - 25/02/2016 15:23



16/190.935-3

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **MAXIMA SERVICOS E OBRAS LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
 requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J163568905593

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
	020	1	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
	046	1	1	TRANSFORMACAO
	2247	1	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
	2001	1	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

A 2 Anos
RFB
 A1 OP P
Cont. G.ª

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

BELO HORIZONTE

Local

Nome:

Assinatura:

Telefone de Contato:

Paulo Cesar Vieira Andrade
Paulo Cesar Vieira De Andrade

25 Fevereiro 2016

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

NÃO

Responsável

Data

Responsável

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

01/03/16

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5710739
 EM 02/03/2016.

MAXIMA SERVICOS E OBRAS LTDA

Protocolo: 15/190.935-3



OBSERVAÇÕES

AH1837880



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5710739 em 02/03/2016 da Empresa MAXIMA SERVICOS E OBRAS LTDA, Nire 31207815645 e protocolo 161909353 - 25/02/2016. Autenticação: FF694F80483CF0BEB1A883E0C07ECFE054AA47F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/190.935-3 e o código de segurança m5kR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
 SECRETARIA GERAL

C

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MAXIMA SERVIÇOS E OBRAS LTDA

CNPJ - 08.764.312/0001-83

PELO presente instrumento, e na melhor forma de direito, **PAULO CÉSAR VIEIRA DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 13/11/1992, portador da Carteira de Identidade de n.º MG-17.924.269, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, CPF. 126.000.376-08, residente e domiciliado à Rua São Cristovão n.º 366, Bairro Promissão, CEP. 33.400-000, em Lagoa Santa-MG., único sócio da empresa **MÁXIMA SERVIÇOS E OBRAS EIRELI**, registrada na Junta Comercial do estado de Minas Gerais sob n.º 3160018367-5 em sessão datada de 21/01/2015, CNPJ de n.º 08.764.312/0001-83, **RESOLVE**, admitir outro sócio em sociedade, mudar a natureza jurídica da empresa para **Sociedade Empresária Limitada**, e ato contínuo, consolidar seu Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: ADMISSÃO DE SÓCIOS

Neste ato, admite-se como sócia, **MÁXIMA PARTICIPAÇÕES LTDA**, Sociedade Empresária Limitada, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob n.º 3121055323.1 em 30/12/2015, CNPJ de n.º 23.895.466/0001-06, estabelecida nesta capital à Rua Simão Tamm n.º 107, Bairro Cachoeirinha, CEP. 31.130-250, neste ato representada por sua sócia administradora, **ANA CLARA SALOMÃO FERNANDES**, brasileira, solteira, nascida em 24/04/1987, CPF. 084.307.926-60, portadora da Carteira de Identidade de n.º MG-10.183.712 expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, residente e domiciliada à Avenida Hum n.º 425, Bairro Recanto da Lagoa em Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, CEP. 33.400-000.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
P.L. n.º 08/000/2016 16:46 001298 026



Página 1 de 9

CLÁUSULA SEGUNDA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social, totalmente subscrito e integralizado que era de **R\$ 72.400,00** (Setenta e dois mil e quatrocentos reais), dividido em **72.400** (setenta e duas mil e quatrocentos) quotas de valor nominal de **R\$ 1,00** (um real), cada uma, passa neste ato para: **3.220.000,00** (três milhões, duzentos e vinte mil reais), dividido em **3.220.000** (três milhões, duzentas e vinte mil) quotas no valor unitário de **R\$ 1,00** (hum real), pela incorporação à sociedade de **R\$ 3.140.000,00** (Três milhões, cento e quarenta mil reais), em bens e valores mobiliários, subscritos e integralizados pela quotista ora admitida, **MÁXIMA PARTICIPAÇÕES**, bem como da importância de **R\$ 7.600,00** (Sete mil e seiscentos reais), neste ato e em moeda corrente no País, ficando assim distribuído o capital social entre os sócios:

PAULO CÉSAR VIEIRA DE ANDRADE:
72.400 quotas à R\$ 1,00 R\$ 72.400,00

MÁXIMA PARTICIPAÇÕES LTDA:
3.147.600 quotas à R\$ 1,00 R\$ 3.147.600,00

CLÁUSULA TERCEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A denominação social passa a ser **MÁXIMA SERVIÇOS E OBRAS LTDA:**

CLÁUSULA QUARTA: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/02, a responsabilidade dos sócios está restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

CLÁUSULA QUARTA: CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Face às alterações ora processadas, o Contrato Social da empresa passa assim a se reger:

Página 2 de 9

C

CONTRATO SOCIAL
MÁXIMA SERVIÇOS E OBRAS LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade denomina-se **MAXIMA SERVIÇOS E OBRAS LTDA;**

CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE E FORO

A sede social é à Rua Simão Tamm n.º 107, Bairro Cachoeirinha em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP. 31.130-250, sendo o seu foro o desta Comarca;

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETIVO SOCIAL

Constitui-se no objetivo da sociedade **Prestação de serviços em:**

- Locação de Mão de obra especializada e não especializada em geral, portaria, vigia, recepção, reprografia, taquigrafia, agente patrimonial, motorista, Mão de obra temporária, efetiva e outros, operador de maquinas, movimentações de cargas, operador, segurança de aeronaves estacionadas, locação de Mão de obra de: apoio administrativo, ascensorista, enfermeira, cozinheiro, eletricista, garagista, manobrista, garçom, informática, operador de cargas, pintor, telefonista, operador de telemarketing, digitadores, mensageiros, contínuos, bilheteiro, almoxarife, copeiras, analistas, consultores, garçom mestre, secretárias, telefonista, técnicos em geral, auxiliar de serviços gerais, carpinteiro, marceneiro, eletricista, bombeiro hidráulico, pintor, mecânico, jardineiro, cozinheiro, auxiliar de cozinha, engenheiro, arquiteto administrador, Mão de obra especializada
- Assessoria empresarial, portaria, vigia, conservação e limpeza, dedetização, desratização, locação de Mão de obra motorizada, serviços de jardinagem, higienização, restauração e polimento de pedras, desentupimento de bueiros, redes de esgoto e outros, limpeza urbana, coleta e transportes de lixo e resíduos residencial, comercial e industrial, limpeza e higienização de caixa d água, administração e manutenção de usinas de lixo, cemitério, lavanderias e bens de administração, gerencia em manutenção de imóvel de condomínios, de edifícios, garagens, estacionamento de veículos autônomos (gerencia e controle), lavagens de veículos automotivos, lavanderias e outros.

Página 3 de 9



- Serviços de: Coleta entrega, leitura periódica de hidrômetros, medidores de energia, gás e outras atividades afins, arrecadação de panfletos, prospectos, documentos, guarda e transporte.
- Locação, instalação, manutenção e operação de segurança eletrônica, controle de acesso antifurto e anti-roubo, circuito fechado ou interno de TV, controle de frota, instalação e manutenção de cercas elétricas, alambrado, estruturas metálicas, manutenção e conservação de parques, jardim e gramado, plantio de grama, projetos de jardins, assessoria empresarial, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- Serviços em Tecnologia da Informação e da Tecnologia da Informação e Comunicação, análise e desenvolvimento de sistemas informatizados, programação de sistemas, assessoria em informática, consultoria em informática, fornecimento de mão de obra de programadores, web designer, auxiliares de informática; gerentes de rede, gerentes de TI, Analistas de Sistemas, Técnicos em Suporte de TI, Analistas de Qualidade e demais profissionais especializados na área.

CLÁUSULA QUARTA: DURAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADES

O prazo de duração é por tempo indeterminado, e suas atividades tiveram início 13/04/2007, podendo extinguir-se pela impossibilidade de se manter ou por consenso dos sócios;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de extinção da mesma, o acervo patrimonial será distribuído entre os sócios na proporção de suas quotas, cabendo a estes, por decisão de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, escolher o liquidante;

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, os seus herdeiros ou sucessores, a título singular ou universal, sub-rogar-se-ão nos direitos e obrigações patrimoniais do *de cujus* ou interditado,

Página 4 de 9



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5710739 em 02/03/2016 da Empresa MAXIMA SERVICOS E OBRAS LTDA, Nire 31207815645 e protocolo 161909353 - 25/02/2016. Autenticação: FF694F80483CF0BEB1A883E0C07ECFE054AA47F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/190.935-3 e o código de segurança m5kR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/10

I: Não exercendo, qualquer dos sócios, este direito, à parte que lhe caberia no aumento do Capital será distribuída aos demais sócios, preferencialmente na mesma proporção de suas quotas.

II:- Não havendo, também, interesse no exercício do direito de preferência por parte dos sócios remanescentes, poderão, por decisão de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Capital, optar pela oferta para subscrição integral ou parcial de quotas a terceiros.

III:- A deliberação sobre a necessidade de aporte de capital nos termos do que dispõe o presente parágrafo, será sempre tomada por decisão de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Capital Social, devendo vir acompanhada de razões técnicas, firmada por profissional hábil para tal parecer, indicado igualmente por decisão de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Capital Social.

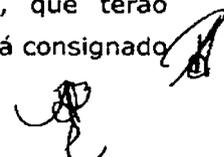
CLÁUSULA OITAVA: DA RETIRADA DE SÓCIOS

Assiste ao sócio a faculdade de se retirar da sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor de sua quota parte, desde que, 60 (Sessenta) dias antes, cientifique aos outros sócios, por escrito, seu interesse de retirar-se.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do reembolso da quota - parte do sócio retirante será encontrado pela divisão do Patrimônio Líquido da Sociedade, apurado em Balanço especialmente levantado para este fim, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da pré-citada cientificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento dos haveres do sócio retirante far-se-á de acordo com o que for avençado livremente entre as partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As quotas não poderão ser transferidas a terceiros sem prévio e expreso consentimento dos outros sócios, que terão peremptoriamente, o direito de preferência. O sobredito consentimento será consignado no próprio instrumento de alteração ou instrumento à parte.



Página 6 de 9



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5710739 em 02/03/2016 da Empresa MAXIMA SERVICOS E OBRAS LTDA, Nire 31207815645 e protocolo 161909353 - 25/02/2016. Autenticação: FF694F80483CF0BEB1A883E0C07ECFE054AA47F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/190.935-3 e o código de segurança m5kR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/10

EMPRESA MAXIMA SERVICOS E OBRAS LTDA
03/03/2016 16:46 001298 V01

PARÁGRAFO QUARTO: Os sócios remanescentes, na proporção de suas quotas, terão preferência, em igualdade de condições, para adquirir as quotas do sócio retirante. Se os sócios, ou a Sociedade, não usarem do direito de preferência que lhes é assegurado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da comunicação, fica assegurado ao sócio retirante o direito de ceder suas quotas a terceiros, valendo o instrumento de cessão, depois de registrado no Órgão Competente, como prova plena de alteração de titularidade do Contrato Social, sendo, portanto, ineficaz em relação à Sociedade a feitura de qualquer cessão ou transferência de quotas com infração às regras estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO SOCIAL

A Sociedade é administrada e representada pelo sócio administrador, **PAULO CÉSAR VIEIRA DE ANDRADE**, isoladamente, com os poderes e atribuições de uso da denominação em todos os atos e operações relativas à sociedade, tais como: representá-la em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, assinar contratos e distratos por instrumento público ou particular, assinar títulos e papéis em geral, letras de câmbio, duplicatas, cheques, endossos, receber e dar quitação, sendo - lhe expressamente vedado o uso da razão social em negócios ou papéis de qualquer natureza à sociedade ou a seus fins sociais, assim como: endossos, fianças ou avais. O(s) administrador(s) não poderá(ão) onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa dos demais sócios. (1.061 do ncc).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Sociedade poderá ter ainda outros administradores, na forma, mandato, e competência que lhes atribuir a Assembléia Geral de Sócios, por decisão de no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social, consignando-se em ata as atribuições que venham a ser conferidas, para os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Só será permitido o aval da Sociedade em operações de exclusivo interesse desta, mediante declaração expressa de 100% (cem por cento) do capital social, expressamente vedado o uso da denominação em negócios de favores ou para terceiros.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os sócios e/ou administradores que prestarem serviços à Sociedade farão jus a um *quantum* remuneratório, que será, mensalmente, retirado ou acumulado de acordo com a disponibilidade de caixa a título

Página 7 de 9

de retirada *pro-labore*. Os valores serão previamente discutidos, aprovados em Assembléia e reajustados sempre que houver interesse ou necessidade, podendo, todavia, ser reduzido ou extinto por decisão de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos.

PARÁGRAFO QUARTO: Os administradores não responderão, no entanto, solidariamente pelas obrigações patrimoniais da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA ASSEMBLÉIA GERAL

A Assembléia Geral dos Sócios realizar-se-á, ordinariamente, até o último dia do quarto mês subsequente ao encerramento do Exercício, para apreciação e discussão do Balanço Geral, inclusive quanto à destinação dos resultados do Exercício, podendo reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo e sempre que houver motivo ou fato relevante de interesse da Sociedade, devendo ser convocada pelos sócios que representem no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Capital votante.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que cada quota representará um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício Social coincidirá com o ano civil, quando será levantado o Balanço Geral da Sociedade, cabendo a Assembléia de Sócios a sua aprovação e a indicação do destino a ser dado nos resultados apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

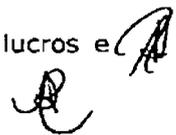
- a) Esta Sociedade poderá se transformar em qualquer outro tipo de Sociedade;
- b) Os sócios signatários já qualificados declaram que não incorrem em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer a administração da sociedade; estando cientes de que, no caso de comprovação de falsidade, será nulo de pleno direito o registro deste documento, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos;
- c) Os sócios participam na proporção de suas quotas no capital social, nos lucros e perdas da Sociedade.

Página 8 de 9



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5710739 em 02/03/2016 da Empresa MAXIMA SERVICOS E OBRAS LTDA, Nire 31207815645 e protocolo 161909353 - 25/02/2016. Autenticação: FF694F80483CF0BEB1A883E0C07ECFE054AA47F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/190.935-3 e o código de segurança m5kR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/10

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
10.21.11.08/2016.16147.001298.033

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em uma única via.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2016.


PAULO CÉSAR VIEIRA DE ANDRADE


MAXIMA PARTICIPAÇÕES LTDA
Ana Clara Salomão Fernandes


José Alexandre Bernardes
OAB/MG 68576

OFICINA MUNICIPAL DE REGISTRO - BELO HORIZONTE
03/03/2016 08:49:2016 16:47 001298 VZA

Página 9 de 9



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5710739 em 02/03/2016 da Empresa MAXIMA SERVICOS E OBRAS LTDA, Nire 31207815645 e protocolo 161909353 - 25/02/2016. Autenticação: FF694F80483CF0BEB1A883E0C07ECFE054AA47F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/190.935-3 e o código de segurança m5kR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 10/10

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
 PAULO CESAR VIEIRA DE ANDRADE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISOR UF
 MG17924269 PC MG

CNPJ
 126.000.376-08 DATA NASCIMENTO
 13/11/1992

FILIAÇÃO
 JOCEIR VIEIRA DA SILVA
 GERCINA DIAS DE ANDRADE

PERMISSÃO ACC CATIMA
 B

Nº REGISTRO 05216572259 VALIDADE 19/01/2021 1ª HABILITAÇÃO 30/05/2011

OBSERVAÇÕES

Paulo Cesar Vieira de Andrade
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL LAGOA SANTA, MG DATA EMISSÃO 20/01/2016

Rafaela Gigliotti
 Diretora DETRAN/MG 80978914961
 ASSINATURA DO EMISOR MG486884910

DETRAN MG (MINAS GERAIS)

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1234686824

PRIMÁRIO PLASTIFICAR
 1234686824

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
 Rua São Paulo, 684 - Loja 7 e 9 - Centro - BH - MG - CEP: 30170-130 - Tel.: (31) 3279-6200

AUTENTICACAO
 Conferida e achada conforme original que me foi apresentado.
 Em testemunho da verdade, dou fe e assino o presente.
 Dou fe. Fabiane Sueli Rodrigues de Souza. Escrevente
 Etiqueta Nº.: 1678482909, Belo Horizonte, 23/02/2016 10:52:00
 [9075025-025] EMDL: 4,45 - UFRJ: 1,38 - TOTAL: 5,83

8º OFÍCIO DE NOTAS
 3279-6200

Notaria Publica
 do Estado de Minas Gerais
 Comarca de Belo Horizonte

Selo de Fiscalização
 AUTENTICACAO
 CND 12858

09/09/2016 16:47 0012981185

CARTEIRA NACIONAL DE BELO HORIZONTE

922 X

Ilustríssimo Senhor

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE ("CMBH")
VEREADOR WELLINGTON MAGALHÃES**

Av. dos Andradas, nº 3100, SALA 106, Bairro Santa Efigênia
Belo Horizonte-MG, CEP 30260-070

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 3/2015

PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA., com sede na Rua Vinte e Seis de Abril, nº 96, Jardim Canhema, na Cidade de Diadema, CEP 09941-470, Estado de São Paulo, CNPJ nº 44.416.618/0001-02, por meio de seu representante legal infra-assinado, já qualificados nos autos do processo licitatório em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, II da Lei 8.666/93 e art. 5º, XXXIV, letra "a" da CF, ingressar com **REPRESENTAÇÃO PARA REVISÃO** face a decisão de Vossa Senhoria, conforme razões de fato e de direito abaixo transcritas.

I. OS FATOS

Trata-se de Representação contra ato equivocado eivado de ilegalidade praticado por Vossa Senhoria na qualidade de autoridade hierarquicamente superior, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, na Concorrência objeto do edital nº 03/2015 conduzida pela Comissão Permanente de Licitações do órgão.

Conforme se verá adiante a ilegalidade constatada relaciona-se à desclassificação da proposta da Requerente, que de maneira inédita contraria parecer da Comissão Julgadora da Licitação

Recebido
Jéda Diniz 04/11/15
12/19.

923

que elegeu sua proposta como a melhor e que atendia a todos os critérios do edital.

Como Vossa Senhoria bem sabe, no dia 28/9/15 a Comissão de Licitação se reuniu para abertura das propostas comerciais e rubrica dos seus conteúdos. Conferidas as propostas, foram feitas correções de cálculos de valores de alguns licitantes, nos termos dos subitens 6.9 e 6.9.1 do edital, conforme constou em ata da seguinte forma (v. ata da sessão de abertura das propostas):

LICITANTE	VALOR TOTAL MENSAL (R\$)	OBSERVAÇÃO
ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA.	5.963.265,24	-
ELITE SERVIÇOS LTDA.	5.977.693,20	Cálculos de sua proposta comercial conferidos e retificados, com a consequente correção do valor total mensal, nos termos dos subitens "6.9" e "6.9.1" do edital.
PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	5.964.106,08	Cálculos de sua proposta comercial conferidos e retificados, com a consequente correção do valor total mensal, nos termos dos subitens "6.9" e "6.9.1" do edital.
PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA.	5.877.747,00	-

02/09/2016 09:00:00

02/09/2016 14:57:00

02/09/2016 14:57:00

- 924 Y

Ao final da sessão, foram as propostas comerciais classificadas conforme quadro abaixo:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	VALOR TOTAL MENSAL (RS)
1º	PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA.	5.877.747,00
2º	ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA.	5.963.265,24
3º	PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	5.964.106,08
4º	ELITE SERVIÇOS LTDA.	5.977.693,20

Conforme consta da ata da sessão a Comissão de licitação apontou que a proposta classificada em primeiro lugar (da empresa Projel) *"encontra-se compatível com a estimativa de preços constante no processo"*.

Ressalta-se que as propostas das empresas ELITE SERVIÇOS e PLANEJAR foram recalculadas na própria sessão de abertura devido a imperfeições nos valores unitários apontados, e mesmo assim foram classificadas, utilizando-se a Comissão de Licitação dos critérios justos previamente definidos no edital.

Após essa sessão, as empresas ARTE BRILHO e PLANEJAR (2ª e 3ª colocadas) ingressaram com recurso administrativo contra a classificação da proposta da Requerente em 1º lugar. Ambas fizeram as mesmas alegações, e em resumo afirmaram o seguinte (vide recursos constantes dos autos em referência):

SECRETARIA MUNICIPAL DE BELL HORIZONTE
RUA: 0-7-11-000-000-000

SECRETARIA MUNICIPAL DE BELL HORIZONTE
RUA: 0-7-11-000-000-000

- 0925

- que o direito de concorrer no referido certame em igualdade com a ora Requerente foi cerceado, vez que, na composição de sua proposta, a Projel teria adotado alíquota de ISS de 3%, valor inferior ao percentual disposto na Lei Municipal de Belo Horizonte nº 8.725/2013, a qual estabelece a alíquota de 5% para a natureza dos serviços que se quer contratar;
- a diferença de 2% considerada a menor na proposta da vencedora da licitação, se corrigida ao patamar de 5% tornaria sua proposta menos vantajosa ou então seria o caso de desclassificação total da proposta por suposta infringência às regras editalícias.

Por óbvio as informações dos recursos exprimem entendimento unilateral das recorrentes quanto à composição de custos tributários considerados pela empresa Projel no campo 7 de sua proposta comercial (v. proposta comercial da Projel)

Tempestivamente a empresa Projel apresentou sua impugnação a ambos os recursos, demonstrando claramente a improcedência dos mesmos e a incrível falácia na qual os mesmos se fundamentam, principalmente quanto à inexistência de infringência às regras editalícias na proposta e, na pior das hipóteses, como o próprio edital prevê, a existência de vício na composição dos custos tributários apresentados na proposta não desnatura a mesma e impõe ao licitante a obrigação de honrar o menor valor global conforme critério de julgamento adotado na licitação e observação no campo 7 da planilha de proposta (v. impugnação aos recursos administrativo).

11/11/2016 09:47:00:165 US9

SECRETARIA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
11/11/2016 16:47:00:298 US9

SECRETARIA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

9267

Ao conhecer dos argumentos e contra-argumentos das partes, a Comissão de Licitação, muito bem respaldada pelas regras do edital, **deu seu parecer rechaçando os motivos dos recursos administrativos julgando-os improcedente** sob o seguinte enfoque os quais pedimos vênia para transferi-los em original (grifos nosso) (v. julgamento dos recursos administrativos pela Comissão de Licitação):

Passamos, agora, à análise das alegações.

7. Preliminarmente, sugere-se o conhecimento dos recursos e da impugnação, por constituírem direito inquestionável dos interessados, assegurado no art. 109, I, "a", e seu § 3º da Lei nº 8666/93, tendo sido observados os pressupostos legais.

8. Como verificado, a essência dos dois recursos é apenas uma, a composição dos gastos da empresa PROJEL para a execução do objeto, apresentada em sua proposta comercial.

9. Questionam, ainda, em suas fundamentações, que as previsões do edital quanto à responsabilidade da licitante na composição de seus preços e no cumprimento das obrigações legais na execução do objeto são insuficientes para sanar o problema questionado.

10. Contudo, assim como contraposto pela empresa impugnante, não podemos refutar o fato de que o critério de julgamento fixado no edital da Concorrência nº 03/2015 é o MENOR VALOR GLOBAL. E, se comparados os valores globais apresentados pelas quatro empresas habilitadas, todos são muito próximos, sendo de apenas 1,7% a variação entre o menor valor ofertado para o maior.

11. À administração não cabe questionar os valores fixados em cada item das propostas, se são suficientes ou não à execução do objeto, já que apenas as empresas conhecem suas especificidades no desenvolvimento de suas atividades, responsáveis que são perante todos os critérios legais que envolvem a atividade empresarial.

SECRETARIA MUNICIPAL DE BELHORIZONTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE BELHORIZONTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE BELHORIZONTE

12. Assim, respaldada pelas regras do ato convocatório quanto ao critério de julgamento⁴, quanto à absorção de todos os custos pela proposta ofertada⁵, bem como pela verificada exequibilidade do MENOR VALOR GLOBAL, procedeu a Comissão Permanente de Licitação ao julgamento da fase de classificação, conforme publicação no DOM de 29/09/2015.
13. Não há qualquer fundamento ou efetiva comprovação de que a proposta vencedora não conseguirá honrar a execução do objeto, o que inviabiliza a alteração no julgamento feito.
14. Diante de todo o exposto, **DECIDE**, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte, **NEGAR PROVIMENTO À INTEGRA** dos recursos e em consequência, **MANTER A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA, bem como a decisão quanto ao julgamento final da Concorrência nº 03/2015.**

Percebe-se que fundamentada nas regras do edital, e de acordo com o art. 4º da Lei 8.666/93 que vincula tanto os licitantes quanto à própria Administração Pública, a própria Comissão de Licitação decidiu pela manutenção da proposta da Requerente em 1º lugar.

Ato contínuo, a fim de conhecer e ratificar a decisão da Comissão de Licitação, a mesma foi encaminhada ao Presidente da CMBH na qualidade de autoridade hierarquicamente superior, entretanto, Vossa Senhoria, embora reconheça-se esse poder, alterou o julgamento da Comissão de Licitação **com fundamentos cujo contexto de regras editalícias avocadas fogem e contrariam do núcleo da questão, a fim de beneficiar outra empresa, com proposta desvantajosa ao interesse público.**

Da mesma forma que anteriormente, pedimos vênha para transferir a síntese da decisão de Vossa Senhoria:

Como se pode verificar pelo cotejo desses comandos, todos explícitos até não mais poder, a íntegra dos encargos tributários incidentes sobre o serviço deverá ser considerado pela empresa proponente (item 6.5 do edital), sob pena de desclassificação (item 6.6 do edital); no que diz respeito aos encargos tributários, essa regra se mantém, sendo que eventual omissão, total ou parcial, deverá ser acompanhada da consideração da diferença correspondente na rubrica dos chamados "encargos contratuais" (itens 6 e 7 do Anexo VII).

Por fim, prescreve o edital que não se admitirá, também sob pena de desclassificação, qualquer vantagem não preceituada no edital (item 6.7 do edital).

Ora, no caso presente, a empresa **Projel Engenharia Especializada Ltda.** apresentou cotação parcial para os encargos tributários, algo que restou demonstrado cabalmente no recurso, inclusive com citação das leis pertinentes, algo que foi rebatido apenas superficialmente pela recorrida, que se limitou a dizer - sem nem ao menos esboçar argumento sólido em favor de sua afirmativa - que assumiu o risco de sua proposta, de que suporta o que cotou e de que sua realidade fiscal (não demonstrada e nem ao menos esboçada) seria compatível com o que propôs.

Ocorre que a questão editalícia não se estriba na capacidade ou não de eventual suporte, mas de que os encargos obrigatórios devem, necessariamente, estar considerados, na rubrica própria ou na rubrica geral dos "encargos contratuais", sendo vedada a oferta de vantagem não prevista no edital (aí incluindo, por óbvio, uma renúncia a determinada parcela a que se subordina por lei).

Conforme veremos abaixo, essa decisão encontra-se acometida de flagrantes arbitrariedades, nitidamente atentatórias a direito líquido e certo da Requerente, e que por si só é muito mais forte do que as razões elencadas no ato de Vossa Senhoria e merecem ser tratadas de maneira diversa e não relegadas em dissonância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do tratamento isonômico, do julgamento objetivo e à adjudicação compulsória do melhor classificado, que devem ser conferidos às partes durante o certame.

II. DO DIREITO

Os fundamentos do ato praticado por Vossa Senhoria foram no sentido de que deve ser dado provimento aos recursos administrativos e desclassificada a proposta da Requerente, pois sua manutenção no certame

REQUERIMENTO Nº 001/2016

SECRETARIA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
16/04/2016 16:49 001298 V42

929

ferre ao princípio da vinculação ao ato convocatório, **mais precisamente, aos itens 6 e 7 do Anexo VII (modelo de proposta) e itens 6.5, 6.6 do edital.**

Indo direto ao ponto, o ato de Vossa Senhoria menciona que *“a íntegra dos encargos tributários incidentes sobre o serviço deverá ser considerado pela empresa proponente (item 6.5 do edital), sob pena de desclassificação (item 6.6 do edital); no que diz respeito aos encargos tributários, essa regra se mantém, sendo que eventual omissão, total ou parcial, deverá ser acompanhada da consideração da diferença correspondente na rubrica dos chamados “encargos contratuais” (itens 6 e 7 do Anexo VII do edital)”*.

E continua: *“a questão editalícia não se estriba na capacidade ou não de eventual suporte, mas de que os encargos obrigatórios devem, necessariamente, estar considerados, na rubrica própria ou na rubrica geral dos “encargos contratuais”, sendo vedada a oferta de vantagem não prevista no edital (aí incluindo, por óbvio, uma renúncia a determinada parcela a que se subordina por lei)”*.

Partindo dessas premissas Vossa Senhoria montou suas razões para decidir que **“a empresa Projel Engenharia Especializada Ltda. apresentou cotação parcial para os encargos tributários, algo que restou demonstrado cabalmente no recurso, inclusive com citação das leis pertinentes, algo que foi rebatido apenas superficialmente pela recorrida, ...”**. (g.n.)

Com a devida vênia Senhor Presidente, não há fundamento nas razões utilizadas frente ao caso concreto.

CAMPAÑA MUNICIPAL DE BELLO HORIZONTE
CANTONAL Nº 08/ABP/2016 16:49 001298 VAS
CANTONAL Nº 08/ABP/2016 16:49 001298 VAS

- 0930 X

Inicialmente, observa-se o seguinte: ainda que demonstrado pela Requerente na sua Impugnação aos recursos administrativos e **pela própria Comissão Julgadora no momento que julgou os mesmos**, percebe-se que as razões legais e editalícias que se postam a favor da proposta da Requerente foram totalmente esquecidas, ou seja, verifica-se que no ato de Vossa Senhoria a completa ausência do enfrentamento das disposições legais e editalícias que dão guarida à manutenção da melhor proposta, passando ao largo das mesmas visando apenas beneficiar a proposta da 2ª colocada.

Relevante lembrar que o certame se desenvolveu de maneira transparente, assegurando a todos os participantes o conhecimento prévio das especificações dos serviços e dos critérios para elaboração e julgamento das propostas.

Sem qualquer análise da **Lei Municipal nº 8.725/03, que dispõe sobre o ISSQN no município de Belo Horizonte**, e demais legislações afetas às questões tributárias individuais de cada licitante, o ato de Vossa Senhoria, de forma genérica, menciona que a Requerente apresentou proposta com "cotação parcial para os encargos tributários".

Ora, de onde se tirou essa hipótese?

Todos os encargos tributários que a Requerente entendeu devidos estão inclusos na sua proposta!

SECRETARIA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- 0931K

Vê-se nitidamente que Vossa Senhoria “embarcou” nos argumentos das empresas recorrentes Arte Brilho e Planejar, entretanto, nem os recursos administrativos e nem mesmo o ato de Vossa Senhoria fazem a mínima, nem mesma superficial, análise a respeito das alíquotas de ISS juntamente com a classificação fiscal que deve ser dada aos serviços que serão prestados, matriz de incidência, regras legais afetas à sede de cada estabelecimento prestador, benefícios fiscais etc, para poder concluir que a Requerente incluiu uma alíquota de ISS imprópria ou utilizou apenas parte dos encargos na composição dos custos tributários da sua proposta.

Sob esse contexto, a Requerente fez apontar como encargos tributários **o valor total de 12,25%** (item 7 do formulário de sua proposta) contra **o valor total de 14,25%** que teria sido considerado nas propostas das empresas recorrentes (como informam seus recursos administrativos).

O ato de Vossa Senhoria, não apresenta necessária fundamentação, partiu direto da premissa aventada pelos concorrentes da Requerente de que o suposto erro estaria na sua proposta, mas, ninguém analisou provável vício ou erro na classificação ou análise de todo conteúdo fiscal de todas as propostas ofertadas da licitação.

Ou seja, Vossa Senhoria não agiu com isonomia ao mandar desclassificar a proposta da Requerente e reclassificar as demais, pois, onde estão os fundamentos de que a proposta da Requerente adotou apenas parte dos custos tributários, **e ainda**, de que aquelas que restaram classificadas estão com a composição dos custos tributários corretos?

REQUERENTE DE SELO HORIZONTE
09/ABR/2016 09:48 001298 V45

CARINA MARIANA DE RELO HORIZONTE
09/ABR/2016 16:48 001298 V45

De qualquer forma Senhor Presidente, qualquer que tenha sido o erro na composição do custo tributário, seja da Requerente ou de qualquer outro licitante, o próprio edital, soberano em suas regras aplicadas indistintamente a todos, já prevê no campo do item 7 da proposta a sanção ESPECÍFICA para o caso de divergência de alíquotas, vejamos:

“Observação: a indicação de um percentual inferior ao exigível não implica a desobrigação da CONTRATADA pagar os encargos tributários tal como constam de lei. O valor correspondente ao que tiver sido desconsiderado ou considerado apenas parcialmente nesta quadrícula “7” deverá ser considerado como encargo contratual. Não será aceita vindicação de pagamento de encargo tributário desconsiderado ou de aumento do percentual relativo a encargo considerado apenas parcialmente, salvo apenas quanto ao que vier a ser acrescido, por lei, após a contratação e no exato limite do que tiver sido majorado”.

Veja Sr. Presidente, da observação acima, sobressai que a única sanção não será a desclassificação da proposta, mas sim a obrigação do licitante manter a menor proposta e arcar com o eventual prejuízo de seu erro.

Ocorre que o ato de Vossa Senhoria aplicou à Requerente uma sanção totalmente contrária à observação acima ao encampar – indevidamente – a alegação das outras duas licitantes, ou seja, se o que imputa à Requerente é de que a mesma adotou um percentual inferior na alíquota de ISS no cálculo do custo tributário de sua proposta, cabe a ela honrar o menor preço e absorver suposto prejuízo através da parcela de seu

- 1933

lucro, não podendo transferir à Administração a responsabilidade pelo seu erro.

Face as regras do próprio edital duas conclusões já podem ser tiradas:

- a) o indicação de um percentual de alíquota inferior ao exigível na legislação não trará prejuízos ao fisco pois não desobriga a CONTRATADA de pagar os encargos tributários tal como constam de lei;
- b) durante o contrato não serão aceitas reivindicações para elevar o valor da proposta já que de antemão o edital já impõe que “não será aceita vindicação de pagamento de encargo tributário desconsiderado ou de aumento do percentual relativo a encargo considerado apenas parcialmente”.

Ato contínuo, dando sequência à análise das regras editalícias que derrubam os argumentos do ato de Vossa Senhoria, ressalta-se o teor do que está disposto no Anexo I, item 3.30 e 3.33 do edital:

3.30 - O valor da nota fiscal será calculado considerando-se apenas os componentes previstos no quadro de valores constante da minuta de proposta comercial, ou seja, o valor a ser pago a cada mês corresponderá à soma dos valores referentes a mão de obra, encargos sociais, auxílio/ticket/vale-alimentação/refeição, vale-transporte, administração, encargos contratuais e encargos tributários, conforme se segue:

}

CÂMERA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10/2016
08/Abv/2016 16:48 001298 047

934

3.33 - Será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA o pagamento, às suas expensas, de todos os encargos devidos em relação à prestação do serviço, inclusive os de caráter previdenciário, social, trabalhista, tributário e fiscal. A CMBH poderá, a qualquer tempo, exigir a comprovação do cumprimento de parte ou de todas essas obrigações, sob pena de aplicação das penalidades legais e contratuais pertinentes.

Os encargos tributários constantes da proposta comercial serão considerados no momento do faturamento dos serviços prestados, e ainda, é de responsabilidade exclusiva da futura contratada os encargos tributários e fiscais, de maneira que a incorreção de valores não enseja qualquer responsabilidade à contratante.

Colocando uma "pá de cal" aos argumentos utilizados para desclassificar a proposta da Requerente o item 3.34 do Anexo I do edital menciona o seguinte:

3.34 - A CMBH não apurará se os percentuais indicados na proposta comercial do licitante para os encargos sociais e tributários, bem como se o valor cotado para os encargos contratuais correspondem ou não ao que é exigido por lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo, tendo em vista que tal informação é de inteira responsabilidade da empresa.

Ora, como o próprio edital aduz, não compete ao órgão licitante adentrar nos critérios tributários adotados por cada um dos licitantes, pois eles terão responsabilidade individual pelos tributos devidos de acordo com a legislação nacional e das respectivas sedes e local de prestação dos serviços, não cabendo ao órgão imiscuir-se das circunstâncias subjetivas adotadas por cada um dos licitantes em sua respectiva proposta, sob pena de tal atitude, daí sim, desvirtuar-se dos critérios de julgamento objetivos definidos pelo edital.

CMBH - COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

- 1.936

tributário como indicado no item 7 do Anexo VII, de acordo com as respectivas conclusões alcançadas após a análise fiscal individual que considerasse o local de sua sede, o local da prestação dos serviços, faturamento, perfil econômico específico, custos tributários diretos e indiretos que englobaria o valor total de sua proposta, portanto, variáveis que impõe a cada licitante um custo que pode ser diferente do outro.

No caso da Requerente o custo tributário estimado foi de 12,25% (= PIS = 1,65% + COFINS = 7,60% + ISS = 3,00%), com base na legislação fiscal federal e municipal de sua sede em Diadema-SP, que prevê uma alíquota de 3% para a natureza dos serviços que serão prestados¹, mas como Vossa Senhoria entendeu por bem encampar indevidamente os argumentos das licitantes ARTEBRILHO e PLANEJAR que reclamam por um valor maior (14,25%), se a proposta da Requerente estiver equivocada isso significou uma perda econômica a ela própria, exatamente como as regras editalícias já estabeleceram, cabendo somente à empresa Projel arcar com esse ônus, que aliás, sequer poderá ser vindicado durante a fase contratual (v. observação do item da planilha de proposta).

Nitidamente, o ato de Vossa Senhoria adotou um critério de julgamento além de contrário ao fixado pelo edital, subjetivo e de inegável desrespeito ao preceito constitucional que dá guarida - **para ambas as partes contratantes** - à manutenção da efetiva condição da proposta ao longo de toda a execução do contrato administrativo, constante do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

¹ Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003 com suas atualizações, disponível em http://www.cmdiademasp.gov.br/leis_integra.php?chave=10018903.

Fato é que, a proposta da empresa Projel foi julgada pela Comissão de Licitação de acordo com as regras objetivas do edital, e não contraria ou desatende qualquer valor **ou critério previamente definido aceito por todos os licitantes**, e nesse contexto **o art. 43, V, da Lei 8.666/93** é claro ao estabelecer que:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

Como a proposta da empresa Projel atende a todos os requisitos previamente estabelecidos no edital, tendo ela ofertado o menor preço global, a adjudicação ao contrato é um direito que lhe assiste sob pena de flagrante aviltamento **do art. 50 da Lei 8.666/93, verbis:**

“Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade”.

Para ilustrar melhor o tema, trazemos à baila **Decisão Plenária do TCU de nº 577/2001, cujo Relator foi o Ministro Iram Saraiva** e veio à tona questão diretamente relacionada ao tema aqui considerado, no qual um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante impugnou esse

- 938

critério, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento (disponível em: http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Dec/20020308/GERA DO_TC-24340.pdf - pesquisa feita em 2/11/15)

O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor global das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

Sobre o mesmo assunto, decisões mais recentes do TCU não destoam do entendimento acima. O voto do Acórdão 4.621/2009 da 2ª Câmara é emblemático, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa, *verbis* (DOC. ANEXO - inteiro teor do acórdão 4.621/2009 TCU):

"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da

CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ HORizonte
10/01/2015 10:44:46 AM

legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. **Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.** Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. **Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.**

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em

CAIXA MUNICIPAL DE BELHORIZONTE
CNPJ Nº 08.947.040/0001-66 UFR

CAIXA MUNICIPAL DE BELHORIZONTE
CNPJ Nº 08.947.040/0001-66 UFR

pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

No mesmo sentido, o **Acórdão 2.371/2009-P** do TCU determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (**Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara – todos disponíveis em www.tcu.gov.br**).

Ainda nesse contexto ressalta-se que **NENHUMA EMPRESA LICITANTE** impugnou o edital à vista de eventual subjetivismo no critério de julgamento, falha ou omissão na fórmula do item 7 do Anexo VII que deveria compor as propostas, entretanto, Vossa Senhoria inovou e criou motivos subjetivos para que a Comissão de Licitação se desvirtuasse das regras do edital a fim de beneficiar outros licitantes com propostas superiores àquela da Requerente. Isso é inadmissível!

Pior, Vossa Senhoria quis imiscuir-se nos critérios e encargos tributários da proposta da Requerente (e não fez isso para os demais licitantes) quando o próprio item 3.34 já informa que a **"CMBH não apurará se os percentuais indicados na proposta comercial do licitante para os encargos sociais e tributários ... correspondem ou não ao que é exigido por lei ..."**.

Dessa maneira, é exatamente por atender os critérios estipulados no edital, isto é, por obedecer **ao princípio da vinculação ao**

ato convocatório e o princípio da economicidade, que a douta comissão de licitações agiu corretamente em classificar e declarar vencedora do certame a proposta da Requerente, e ainda, rechaçar os argumentos das empresas ARTE BRILHO e PLANEJAR, entretanto, Vossa Senhoria desvirtuando-se da legalidade alterou esse resultado, beneficiando empresas com propostas maiores, e levando prejuízo a essa casa de edis.

Destarte, os princípios da legalidade, da economicidade, isonomia e da vinculação ao ato convocatório foram relevados ou infringidos, para se beneficiar proposta menos vantajosa (arts. 3º e 41, da lei 8.666/93), em detrimento a direito líquido e certo da Requerente à adjudicação compulsória de sua proposta (art. 50, da Lei 8.666/93), e a somente uma decisão judicial poderá, agora, afastar essa ilegalidade.

Tal pretensão é inadmissível, tanto pelas regras do edital quanto pelo princípio da legalidade que norteia todo agente público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser relativizado ou infringido através de brechas construídas através de alegações falaciosas, mas, sim, corretamente observado conforme preceitua o art. 3º e 41, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”. (grifos nossos)

CAMPA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
C.P.M. 08/2016 16:49 001298 V55

CAMPA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
C.P.M. 08/2016 16:49 001298 V55

"Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada".

Da rigidez do procedimento licitatório se extrai a garantia para uma competição real. A respeito desse escólio pedimos vênia para trazer à baila importantes lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre princípios vinculados ao processo licitatório bem observa que:

"A Lei 8.666, de 21.6.93, no art. 3º, dispõe que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

O princípio da igualdade implica o dever (...) de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame.

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666."*² (g.n)

Igual modo, Hely Lopes Meirelles compreende que a frustração à isonomia, por qualquer razão, seja por favoritismo subjetivo ou em função de erro de julgamento na avaliação ao atendimento aos preceitos

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. Ed. Malheiros, 28ª ed., p. 536 e 542.

943

editais, infere em gravíssimo desvio de poder contrário ao interesse público:

"Vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (...)

Igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais e iguale os desiguais (art. 3, §1º).

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda a licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos

944 Y

proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério pre-fixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)"³ (g.n)

Destarte, todas as disposições contidas nas normas de regência das licitações (Lei 8.666/93) ou nos critérios específicos estabelecidos no edital da Concorrência são para que se alcance a observância dos princípios estatuídos respectivamente no art. 3º e 4º dessa lei, e, para tanto, **não são permitidas inovações no decurso do processo licitatório**, notadamente nos critérios de julgamento das propostas para propositalmente alterar a realidade dos fatos e distorcer o caráter competitivo do certame.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer digno-se Vossa Senhoria, face ao poder discricionário e hierárquico que possui no caso concreto, determine imediatamente a suspensão de todos os atos do certame, e dando provimento à presente REPRESENTAÇÃO, seja revisto o ato que mandou desclassificar a proposta da Requerente, e **determine à Comissão de Licitação que prossiga o certame da Concorrência do edital nº 03/2015 conforme último ato com a proposta da Requerente classificada em primeiro lugar, adjudicando-lhe o objeto da licitação.**

Diadema, 4 de novembro de 2015.

Engº Gilberto Fernando Fialho
Diretor de Planejamento e Custos

³ MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ª ed., Ed. Malheiros, p.275 e 276.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
RUA SENECA GALVÃO, 150 - CENTRO
DIADEMA - SP - CEP: 13.608-000

CAMARA MUNICIPAL DE BELLO HORIZONTE
RUA SENECA GALVÃO, 150 - CENTRO
DIADEMA - SP - CEP: 13.608-000



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Augusto Mário Menezes Paulino
Procurador Geral

CONCORRÊNCIA Nº 3/2015 RESPOSTA A REPRESENTAÇÃO

A empresa Projel Engenharia Especializada Ltda. apresentou, com fundamento no art. 109, II, da Lei nº 8.666/1983 e no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, representação para revisão contra a decisão proferida em sede de recurso ordinário; basicamente, alega que tal decisão estaria errada por seguir o que restou exposto nos recursos apresentados, sem maiores elucubrações.

Processualmente, está absolutamente equivocada a empresa representante; a decisão foi fundada apenas e tão somente nos fatos trazidos ao procedimento, e sempre estribado em alegações fáticas concretas, expostas com clareza.

As recorrentes originais trouxeram informação sólida sobre a legislação tributária, sendo que a agora representante, em sua peça de contrarrazão, se limitou, quanto ao cenário tributário em que se insere, a dizer que tinha condições de suportar o preço ofertado e que cada contribuinte tem sua realidade; o alegou, mas não trouxe ao processo uma só informação objetiva que corroborasse sua alegação.

Assim, o dogmatismo que se fez presente foi só e apenas só pela empresa agora representante; a decisão tomada, ao contrário, foi coerente com os fatos apresentados e se conformou a estes; se estes eram menos do que poderia ser, isso se deve só ao silêncio material da própria empresa.

Agora, e só agora, a representante apresentou informação objetiva de sua realidade tributária, com apresentação da lei a que se subordina, de caráter municipal paulista, e que lhe permitiria suportar o contrato com pleno respeito à legislação própria e ao edital.

Como é sabido, qualquer alegação processual de caráter local tem de ser, na esfera pública, apresentada sólida e claramente, o que não houve no caso presente, levando à decisão tomada; assim, foi a insuficiência argumentativa da própria empresa que levou à decisão tomada anteriormente.

Como tal informação, sensível ao caso, só veio a ser apresentada tardiamente, teria operado quanto ao mesmo caso o instituto da preclusão, ao menos na via administrativa, impedindo a revisão pretendida.

Ocorre que a mesma peça de representação trouxe - quase que tangencialmente e sem maiores cuidados e atenções - um dado constante do edital que se faz imperioso analisar.

Trata-se do item 3.34, que preceitua: "*A CMBH não apurará se os percentuais indicados na proposta comercial do licitante para os encargos sociais e tributários, bem como se o valor cotado para os encargos contratuais correspondem ou não ao que é exigido por lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo, tendo em vista que tal informação é de inteira responsabilidade da empresa*".

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"P.L." 08/ABR/2016 16:49 001298 159



0921

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Augusto Mário Menezes Paulino
Procurador Geral

A decisão original estribou-se na conjugação dos itens 6 e 7 do Anexo VII do edital, pelo que se compreendeu, então, que eventual omissão ou parcialidade na consideração dos tributos a que o contrato estaria sujeito deveria, necessariamente, estar acobertado pela parcela denomina "encargos contratuais"; essa foi a inteligência adotada, diante da dicção editalícia, e só isso levando em conta.

Lamentavelmente, naquele momento, deixou-se de perceber que há ainda aquele terceiro comando, comando este que tem o condão de inverter - e mesmo impor - outra compreensão dos termos do edital; vem a ser exatamente aquele item 3.34, realçado pela representante e que esta autoridade involuntariamente ignorou, talvez por estar alojada em ponto distante dos demais comandos então invocados e explicados.

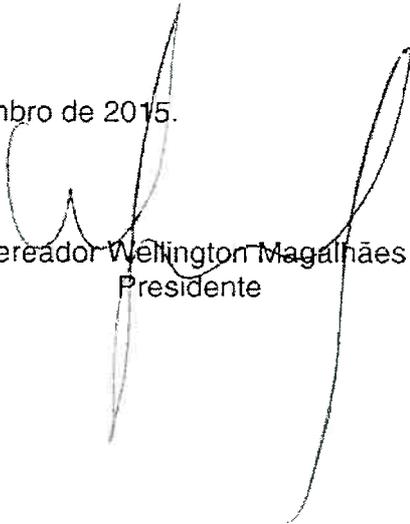
Quando o edital preceitua o que dita, como dita, ele empresta nova leitura àquela conjugação de regras antes invocada, relativizando seu alcance e, na verdade, impedindo o rigor adotado pela Câmara Municipal; sim, pois se não será possível à mesma Câmara, por qualquer órgão decisório, apurar "*se os percentuais indicados na proposta comercial do licitante para os encargos sociais e tributários ... correspondem ou não ao que é exigido por lei*", por certo que perde sentido ver o quanto se tem de agasalhar sob a rubrica dos "encargos contratuais".

Esta é a consequência única possível ao caso, tomando o conjunto dos comandos do edital.

Isto posto, e dentro do direito-dever de dar pleno cumprimento às leis em seu âmbito, no exercício da impositiva auto-tutela, revejo a decisão anterior e altero a ordem de classificação para que esta volte a ser a decidida pela Comissão Permanente de Licitação, publicada em 29 de setembro de 2015, com exata classificação conforme os preços cotados e vitória para a proposta de menor preço.

Publique-se. Autue-se.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2015.


Vereador Wellington Magalhães
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE**DOM**
Diário Oficial do Município

Sábado, 2 de Abril de 2016 Ano:XXII - Edição N.: 5019

Poder Legislativo

Câmara Municipal

COMUNICADO DE RECURSO**CONCORRÊNCIA Nº 7/2015**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH) comunica aos participantes da Concorrência nº 7/2015 (cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, por meio de mão de obra exclusiva para a CMBH.), que a empresa MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. interpôs recurso contra o resultado da fase de classificação, publicado no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte do dia 22 de março de 2016.

Por consequência, ficam os demais participantes, nos termos e para os fins do § 3º do art. 109 da Lei 8.666/1993, intimados para, caso queiram, impugnam o referido recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O recurso apresentado se encontra disponível aos interessados, para consulta, nos autos do processo e na página da CMBH na Internet (www.cmbh.mg.gov.br, link "licitações").

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos na Seção de Apoio a Licitações da CMBH, na Avenida dos Andradas, nº 3.100, Sala A-121, Bairro Santa Efigênia, telefone (31) 3555-1249, no horário de 9:00 às 18:00 horas dos dias úteis.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2016

*Márcia Ventura Machado***Presidente da Comissão Permanente de Licitação**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
11/04/2016 08:49:49 001298 V61